

Eletrônico



Estratégia
CONCURSOS

Aul

Bizu Estratégico p/ SEFAZ-DF

Bizu Estratégico – Direito Tributário (SEFAZ-DF)

Fala, galera. Tudo certo?

Neste material, trazemos uma seleção de bizus da disciplina de **Direito Tributário**.

O objetivo é proporcionar uma revisão rápida e de alta qualidade aos alunos através de tópicos do conteúdo programático que possuem as maiores chances de incidência em prova. Todos os bizus destinam-se a alunos que já estejam na fase bem final de revisão (que já estudaram bastante o conteúdo teórico da disciplina e, nos últimos dias, precisa revisar por algum material bem curto).

Coach Otávio Augusto Costa
Coach Arthur Fontes

Direito Tributário (SEFAZ-DF)		
Assunto	Bizus	Caderno de Questões
Crédito Tributário e Lançamento	1 a 9	https://www.teconconcursos.com.br/s/Q122sc
Simplex Nacional	10 e 11	https://www.teconconcursos.com.br/s/Q1230U
Administração Tributária	12 a 15	https://www.teconconcursos.com.br/s/Q1233s
Limitações ao Poder de Tributar	16 a 18	https://www.teconconcursos.com.br/s/Q1234B
Obrigação Tributária, Sujeitos e Responsabilidade	19 a 21	https://www.teconconcursos.com.br/s/Q1235X
Legislação tributária	22 a 25	https://www.teconconcursos.com.br/s/Q1237H
Conceito e natureza dos tributos	26 a 27	https://www.teconconcursos.com.br/s/Q1238a

Observação: Devido à escassez de questões da banca Cebraspe na área fiscal, os cadernos de questões foram montados utilizando outras áreas e também questões de múltipla escolha.



Crédito Tributário e Lançamento

1) Lançamento:

- Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o **procedimento administrativo** tendente a **verificar a ocorrência do fato gerador** da obrigação correspondente, **determinar a matéria tributável**, **calcular o montante do tributo devido**, **identificar o sujeito passivo** e, sendo caso, **propor a aplicação da penalidade cabível**.

2) Alteração do lançamento:

- Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:
 - I - **impugnação do sujeito passivo**;
 - II- **recurso de ofício**;
 - III - **iniciativa de ofício da autoridade administrativa**, nos casos previstos no artigo 149.
 - Destaque-se que tais alterações **somente podem ser efetuadas, enquanto não estiver extinto o direito da Fazenda Pública pela decadência**.
 - Exemplo: Erro de fato
- Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos **adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento** somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, **quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução**.
 - Erro de direito – não permite alteração do lançamento

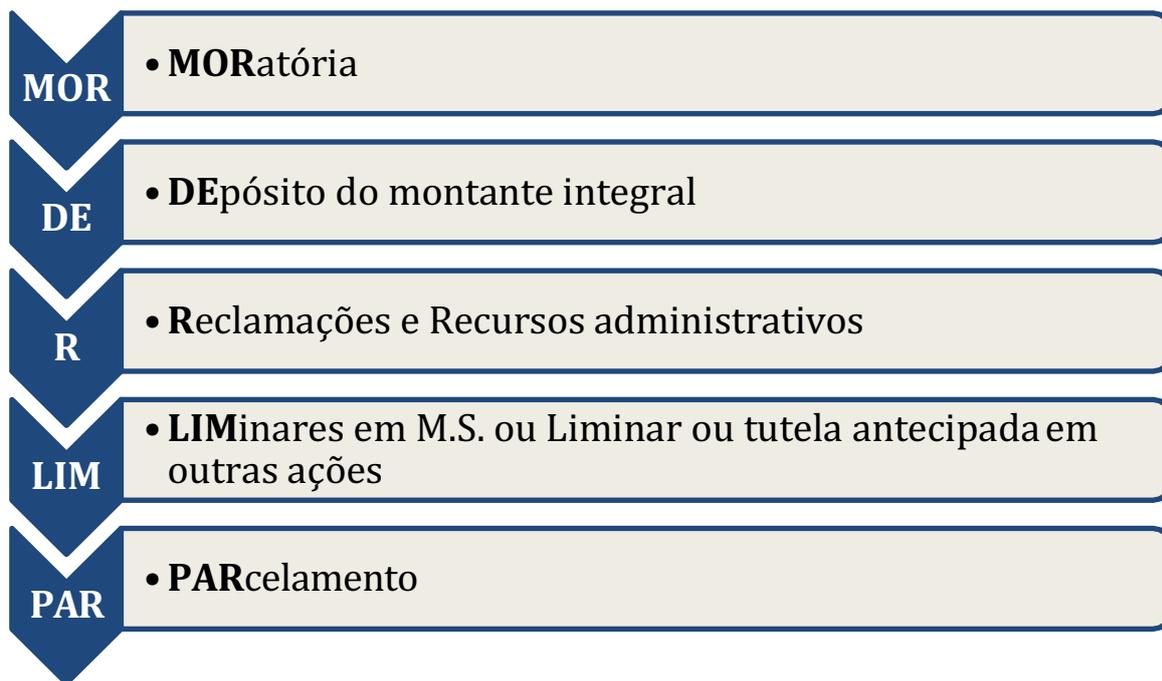
3) Modalidades de lançamento:

- Lançamento de ofício: Art. 149
 - sem a participação do contribuinte
- Lançamento por declaração: Art. 147



- a atividade do contribuinte consiste em **informar** a autoridade
- Lançamento por homologação: Art. 150
 - a atividade do contribuinte consiste em **antecipar o pagamento**.
 - Súmula STJ 436 - A **entrega de declaração** pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal **constitui o crédito tributário**, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

4) Suspensão do crédito tributário



- **MORDER** e **LIMPAR**

5) Extinção do crédito tributário

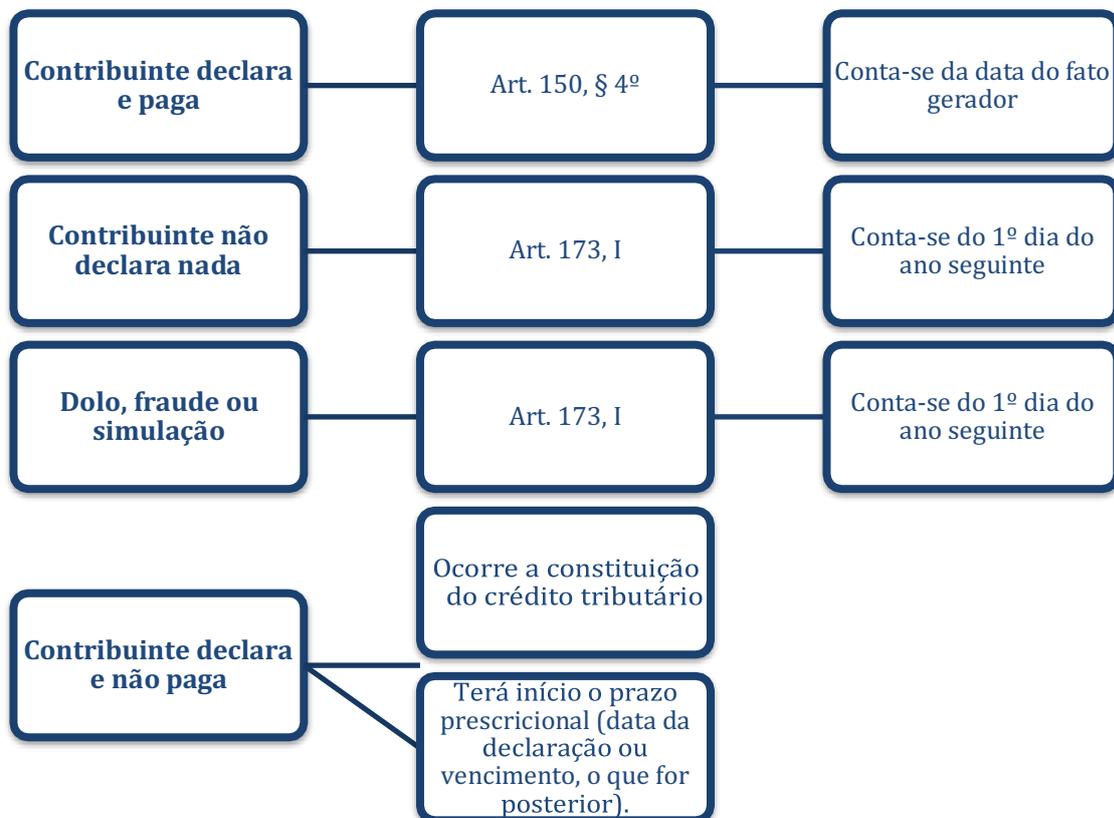
- São **causas de extinção** do crédito tributário (CTN, art. 156):
 - o pagamento;
 - a compensação;
 - a transação;
 - remissão;
 - a prescrição e a decadência;
 - a conversão de depósito em renda;
 - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;

- a consignação em pagamento julgada procedente;
- a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- a decisão judicial passada em julgado.
- a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

6) Decadência:

- Direito de **lançar** o crédito
- **Regra geral** - Tem início a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. É a regra observada pelos tributos sujeitos a lançamento de ofício ou por declaração.
 - **Anulação do lançamento por vício formal** → O prazo de 05 anos é contado novamente, a partir da data da decisão definitiva que tenha anulado o lançamento. Aplica-se aos casos em que o lançamento, já efetuado, foi posteriormente anulado em decorrência de vício formal, subsistindo o direito da Fazenda na constituição do crédito tributário novamente, mediante realização de novo lançamento.
 - **Antecipação da contagem do prazo** → Ocorre a antecipação do termo inicial do prazo decadencial de 05 anos, que passa a ser a data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Nesta situação, o prazo decadencial ainda não teve início (apenas com o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado).

DECADÊNCIA – Lançamento por Homologação (Prazo de 5 anos)



7) Prescrição:

- Direito de **cobrar** o crédito
- **5 anos**, contados da data **da constituição definitiva** do crédito tributário.
- Termo inicial
 - Regra:
 - Após o término do prazo para pagamento
 - Após a decisão administrativa final
 - Homologação:
 - Após o término do prazo para pagamento ou data da apresentação da declaração, o que for posterior

8) Exclusão do crédito tributário:

- **Isenção**
 - Dispensa do pagamento do **tributo**



- Anistia
 - Dispensa do pagamento da **penalidade**

9) Garantias do crédito tributário:



- Art. 186. O crédito tributário **prefere** a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, **ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.**
- Falência
 - o crédito tributário **não prefere** aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado
 - a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho
 - a multa tributária **prefere** apenas aos créditos subordinados

Simplex Nacional

10) Principais conceitos:

- Art. 146. Cabe à lei complementar:
 - III - estabelecer **normas gerais** em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:
 - d) definição de **tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte**, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.
- Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:
 - será **opcional para o contribuinte**;
 - **poderão** ser estabelecidas **condições de enquadramento diferenciadas por Estado**;
 - **o recolhimento será unificado e centralizado** e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, **vedada qualquer retenção ou condicionamento**;
 - **a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados**, adotado cadastro nacional único de contribuintes.
- Opção
 - irratável para todo ano-calendário
 - forma estabelecida em ato do Comitê Gestor
- Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, **a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o**



empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

- - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, **receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00** (trezentos e sessenta mil reais); e
 - - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, **receita bruta superior a R\$360.000,00** (trezentos e sessenta mil reais) **e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00** (quatro milhões e oitocentos mil reais).
 - **Limite de R\$ 4.800.000,00 se aplica a todos os tributos incluídos no Simples Nacional, exceto ICMS e ISS, que ficam com limite de R\$ 3.600.000,00**
- Limite extra para receitas de exportação
 - Para definição da base de cálculo e alíquota, consideradas separadamente receitas auferidas no mercado interno e auferidas no mercado externo
 - Se as atividades da empresa se iniciaram no próprio ano-calendário, os valores são proporcionais ao número de meses (inclusive as frações de meses) em que a ME ou EPP houver exercido a atividade
 - Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, **o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.**

11) Tributação no Simples Nacional:

- Recolhimento **mensal**
 - Documento único de arrecadação (DAS)



- Apuração
 - Regra: regime de **competência**
 - Exceção: Regime de **caixa**

- Tributos
 - IRPJ
 - IPI
 - PIS/PASEP
 - COFINS
 - CSLL
 - CPP
 - ICMS
 - ISS

Administração Tributária

12) Fiscalização:

- Conservação de livros obrigatórios e comprovantes de lançamentos = até ocorrer prescrição
- Art. 197. **Mediante intimação escrita**, são obrigados a prestar à autoridade administrativa **todas as informações de que disponham** com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:
 - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
 - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
 - as empresas de administração de bens;
 - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
 - os inventariantes;
 - os síndicos, comissários e liquidatários;
 - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.
 - Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo **não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.**

13) Sigilo fiscal:

- Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, **é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores**, de informação obtida em razão do ofício **sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.**



- Transferência de sigilo fiscal
 - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;
 - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.
 - O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

- Exceções ao sigilo fiscal
 - Não é vedada a divulgação de informações relativas a:
 - representações fiscais para fins penais;
 - parcelamento ou moratória.
 - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

14) Dívida ativa:

- Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

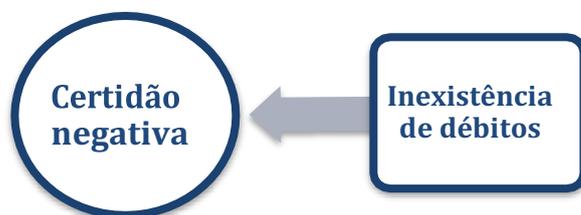
- a fluência de juros de mora não exclui a liquidez do crédito

- Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
 - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
 - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

- a **origem e natureza do crédito**, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
 - a **data em que foi inscrita**;
 - **sendo caso**, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
 - Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
- Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da **presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída**.
- Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo **é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca**, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

15) Certidões negativas:

- Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.
- Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.
 - **O prazo é de 10 dias**, e não 10 dias úteis!



- Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de **créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa**.



Limitações ao Poder de Tributar

16) Definições iniciais:

- Competência tributária
 - Prevista na CF
 - Atribuída aos entes federativos
 - Exercida por lei
- Limitações ao poder de tributar
 - Princípios tributário e imunidades tributárias
 - Previstas na CF
 - Regulamentadas por Lei complementar

17) Princípios Tributários:

- Princípio da legalidade
 - Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
 - I - Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
 - Instituição do tributo: não há exceção
 - Regra: Lei Ordinária ou Medida provisória
 - **Exceções:**
 - ✓ Imposto sobre Grandes Fortunas;
 - ✓ Impostos Residuais;
 - ✓ Contribuições Residuais;
 - ✓ Empréstimos Compulsórios.
 - **Exceções ao princípio da Legalidade**
 - Ato do poder executivo
 - Alteração unicamente de **alíquotas** dentro dos limites legais, não sendo extensível às bases de cálculo
 - ✓ Imposto de Importação (II);
 - ✓ Imposto de Exportação (IE);
 - ✓ Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
 - ✓ Imposto sobre Operações Financeiras (IOF).



- **Atualização do valor monetário** da base de cálculo
- Súmula STJ 160 – É defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária.

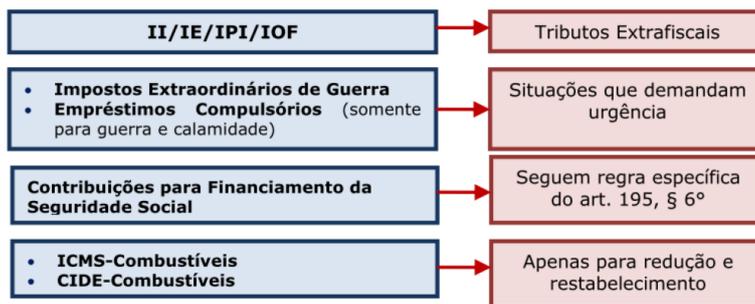
○ Princípio da Anterioridade

- Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

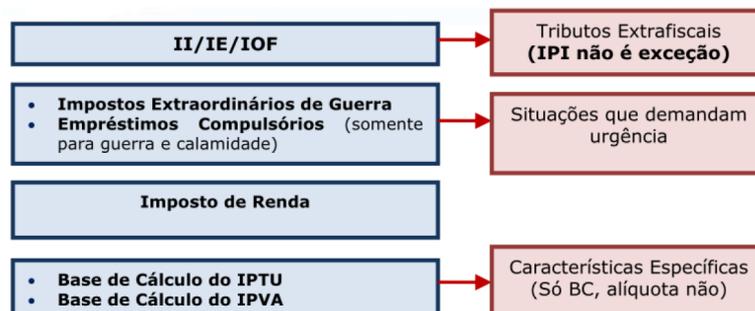
- III - cobrar tributos:

- ✓ b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou - **ANUAL**
- ✓ c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; - **NONAGESIMAL**

▪ **Exceções ao Princípio da Anterioridade Anual**



▪ **Exceções ao Princípio da Anterioridade Nonagesimal**



○ Princípio do Não Confisco

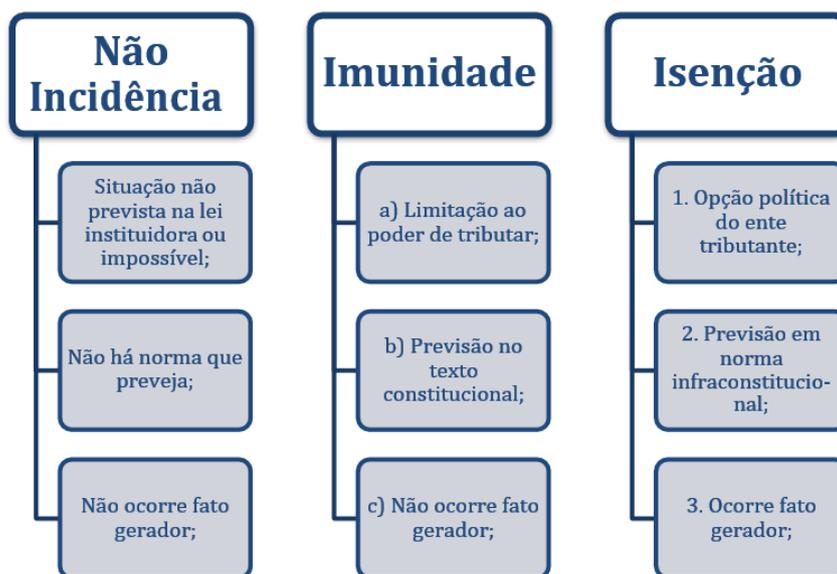
- proteger a tributação com efeito confiscatório
- Segundo o STF, o princípio da vedação ao efeito de confisco também é aplicável às multas tributárias (**tanto moratórias como punitivas**).

○ Princípio da Liberdade de Tráfego



- vedado aos entes federados “estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, **ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público**”.
- **Pedágio não é considerado tributo** (STF)

18) Imunidades Tributárias:



- Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
 - VI - instituir **impostos** sobre:
 - patrimônio, renda ou serviços, **uns dos outros**;
 - **templos** de qualquer culto;
 - patrimônio, renda ou serviços dos **partidos políticos**, inclusive suas **fundações**, das **entidades sindicais dos trabalhadores**, das **instituições de educação e de assistência social**, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
 - livros, jornais, periódicos e o **papel** destinado a sua impressão.
 - **fonogramas** e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

Obrigaç o Tribut ria, Sujeitos e Responsabilidade

19) Obrigaç o tribut ria:

- o Obrigaç o tribut ria principal
 - Surgimento da obrigaç o principal: ocorr ncia do fato gerador;
 - Objeto da obrigaç o principal: **pagamento** de tributo ou penalidade pecuni ria;
 - Extinç o da obrigaç o principal: extingue-se juntamente com o cr dito tribut rio dela decorrente.
- o Obrigaç o tribut ria acess ria
 - A obrigaç o acess ria decorre da legislaç o tribut ria e tem por objeto as **prestaç es, positivas ou negativas**, nela previstas no interesse da arrecadaç o ou da fiscalizaç o dos tributos.
 - A obrigaç o acess ria, pelo simples fato da sua inobserv ncia, **converte-se em obrigaç o principal relativamente   penalidade pecuni ria**.

20) Sujeitos:

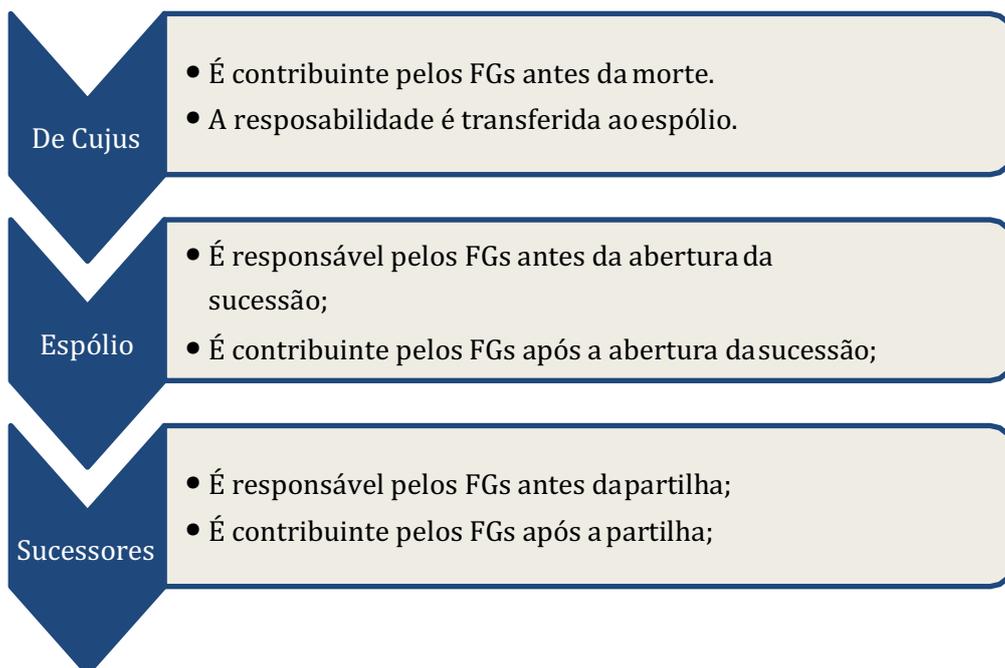
- o Sujeito Ativo
 - Art. 119. Sujeito ativo da obrigaç o   a pessoa jur dica de direito p blico, **titular da compet ncia para exigir o seu cumprimento**.
 - Sujeito ativo direto
 - Pessoa pol tica titular da **compet ncia tribut ria**;
 - Sujeito ativo indireto
 - S o aqueles que det m apenas a **capacidade tribut ria ativa**.
 - Pessoa jur dica de direito p blico
- o Sujeito Passivo
 - O sujeito passivo da obrigaç o principal diz-se:
 - - **contribuinte**, quando tenha **relaç o pessoal e direta** com a situaç o que constitua o respectivo fato gerador;
 - ✓ Sujeito passivo direto
 - **respons vel**, quando, sem revestir a condiç o de contribuinte, sua

obrigação decorra de **disposição expressa de lei**.

- ✓ Sujeito passivo indireto
- ✓ Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, **a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação**, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

21) Responsabilidade tributária:

- Sucessão na Transmissão Causa Mortis
 - Na sucessão causa mortis, **respondem pessoalmente** pelos tributos devidos pelo de cujus **o espólio e os sucessores e o cônjuge meeiro**, na forma esquematizada abaixo:



- Sucessão na Transmissão de Bens Imóveis
 - Adquirente de bens imóveis assume a responsabilidade pelo pagamento dos impostos, taxas e contribuições de melhoria relativas ao imóvel objeto da transmissão.
 - **Exceções:**
 - ✓ Quando conste do título a prova de sua quitação;
 - ✓ No caso de arrematação em hasta pública.

○ Sucessão Empresarial

- A pessoa jurídica que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é **responsável pelos tributos devidos até à data do ato** pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.
- A responsabilidade pelos tributos devidos ocorre inclusive nos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade **seja continuada por qualquer sócio remanescente**, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.
- Há também responsabilidade do adquirente de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, na forma esquematizada abaixo:



○ Responsabilidade de terceiros com atuação regular

- Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem **solidariamente** com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:
 - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
 - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
 - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
 - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
 - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
 - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.
- Responsabilidade de terceiros com atuação irregular
- Art. 135. São **pessoalmente responsáveis** pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com **excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos** :
 - as pessoas referidas no artigo anterior
 - os mandatários, prepostos e empregados;
 - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Legislação Tributária

22) Conceitos:

- Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.
 - Lei é diferente de legislação
 - todas as normas que versem sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes (matéria tributária de um modo geral) integram a legislação tributária
 - Até mesmo a CF/88 integra a legislação tributária (sendo fonte do Direito Tributário), sendo esta a base de todas as outras
- Normas Complementares
 - Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:
 - os atos normativos **expedidos pelas autoridades administrativas**;
 - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, **a que a lei atribua eficácia normativa**;
 - as **práticas reiteradamente observadas** pelas autoridades administrativas;
 - os **convênios** que entre si celebrem a **União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios**.

23) Aplicação da legislação tributária:

- Art. 105. A legislação tributária **aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes**, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa nos termos do artigo 116.
 - A regra é a irretroatividade. **A lei só pode retroagir para interpretar ou para beneficiar o infrator**.
- Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:



- em qualquer caso, **quando seja expressamente interpretativa**, **excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados**;
- tratando-se de ato não definitivamente julgado:
 - quando **deixe de defini-lo como infração**;
 - quando **deixe de tratá-lo como contrário** a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
 - quando lhe **comine penalidade menos severa** que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

24) Interpretação da legislação tributária:

- Art. 111. Interpreta-se **literalmente** a legislação tributária que disponha sobre:
 - **suspensão** ou **exclusão** do crédito tributário;
 - outorga de **isenção**;
 - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.
- Art. 112. A lei tributária que define **infrações**, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de **dúvida** quanto:
 - à capitulação legal do fato;
 - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
 - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
 - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

25) Integração da legislação tributária:

- Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará **sucessivamente**, na ordem indicada:
 - a analogia;
 - os princípios gerais de direito tributário;
 - os princípios gerais de direito público;
 - a equidade.

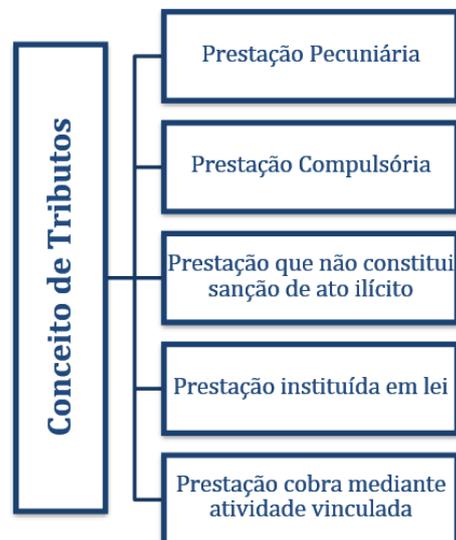


- O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.
- O emprego da eqüidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.



Conceito e natureza dos tributos

26) Conceitos:



- Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:
 - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
 - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

27) Espécies de tributos:

- Impostos
 - tributos não vinculados
 - tributos de arrecadação não vinculada
 - tributos de competência privativa
 - Impostos residuais
 - Art. 154. A União poderá instituir:
 - I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;
 - Impostos extraordinário de guerra
 - Art. 154. A União poderá instituir:

- II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, **compreendidos ou não em sua competência tributária**, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.
- Taxas
 - tributo vinculado (ou contraprestacional ou sinalagmático)
 - competência comum
 - fato gerador
 - "Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, **no âmbito de suas respectivas atribuições**, têm como **fato gerador o exercício regular do poder de polícia**, ou a **utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição**.
 - Serviço público
 - específicos, **quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção**, de utilidade, ou de necessidades públicas;
 - divisíveis, **quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários**
 - Súmula Vinculante 41 - O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa
 - Súmula Vinculante 19: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.
 - Utilização do serviço público
 - efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
 - potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento
- Contribuição de Melhoria



- tributo vinculado
- competência comum
- fato gerador – valorização imobiliária
- Art. 81. A contribuição de melhoria **cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições**, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, **tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.**

- Limites
 - limite total - a despesa realizada
 - limite individual - o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado

- Empréstimo Compulsório
 - tributos de arrecadação vinculada
 - Parágrafo único. **A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.**
 - Pressupostos
 - Art. 148. **A União, mediante lei complementar**, poderá instituir empréstimos compulsórios:
 - ✓ para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;
 - ✓ no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, "b".

- Contribuições Especiais

TIPOS DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL	COMPETÊNCIA PARA INSTITUIR
Contribuições Sociais	União (Exceção: todos os demais entes podem instituir contribuição previdenciária a ser cobrada de seus servidores)
Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE)	Somente a União
Contribuições de interesse das categorias profissionais	Somente a União
Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP)	Somente Distrito Federal e Municípios

- Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir **contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas**, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.
 - § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, **cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.**



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.